



DECISÕES RELEVANTES DA TRMT

Edição n. 02

SÚMULA DE JULGAMENTO - ART. 46 DA LEI 9.099/95

TEMA: LOAS

EMENTA: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. AUSÊNCIA DE LAUDO SOCIOECONÔMICO. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Recurso do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso desde a DER, 30/12/2019. Alega, em síntese, que a mera inscrição no CadÚnico não é considerada prova para concessão do benefício, devendo a sentença ser anulada, a fim de que seja determinada a realização de perícia social.

2. A sentença deve ser anulada.

3. O juiz de origem entendeu como prova plena da situação de miserabilidade a informação prestada pela autora quando do cadastro no CadÚnico, de que a renda familiar “*per capita*” era de apenas R\$ 200,00.

4. Entendo, contudo, que, **para a constatação da miserabilidade, é indispensável a realização de estudo socioeconômico**, que tem por objetivo analisar outros aspectos da vida do segurado, como as condições de moradia, o patrimônio pessoal de bem móveis e imóveis e eventual ajuda de familiares, não sendo a renda declarada, por si só, suficiente para caracterizar situação de vulnerabilidade social.

5. Como não foi realizada perícia socioeconômica, a causa não está madura para enfrentamento direto do mérito pelo colegiado (art. 1.013, § 3º, I do NCPC), devendo a sentença ser anulada.

6. Recurso provido. Sentença anulada, com o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja

determinada a realização de perícia social, com a prolação de nova sentença.

7. Sem custas e honorários.

SÚMULA DE JULGAMENTO - ART. 46 DA LEI 9.099/95

TEMA: AUXÍLIO ACIDENTE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso do autor contra sentença de extinção, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, referente a pedido de benefício de auxílio-acidente (ausência de pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença que pudesse verificar a consolidação das lesões e sequelas).

2. Alega a parte recorrente que conforme tese firmada pelo STJ, “o termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei n. 8.213/1991.” (Tema 862 STJ).

3. A sentença deve ser mantida.

4. Conforme extrato do CNIS, o autor (26 anos) percebeu benefício de auxílio-doença de 27/07/2019 a 25/01/2020 por fratura da perna direita.

5. A perícia administrativa foi realizada em 31/01/2020, com alta programada para 31/03/2020, e o autor não formulou pedido de prorrogação do benefício, ingressando diretamente com a presente demanda em 07/2020.

6. Pelo exposto, como bem apontado pelo juiz de origem: *“não está caracterizado o interesse processual. Com efeito, para que o INSS pudesse verificar a existência de redução da capacidade, com o término do auxílio-doença, seria indispensável nova provocação com pedido de prorrogação. Ao contrário, o fato de a parte autora ter deixado transcorrer o prazo para o pedido de prorrogação e não ter formulado novo pedido revela, ao menos em princípio, que se considerou totalmente capaz para o retorno de suas atividades. Sem a prova de que a pretensão postulada não foi atendida na*

esfera administrativa, pela negativa ou pela omissão do administrador, não fica configurada a necessidade da tutela jurisdicional.”

7. Recurso desprovido. Sentença mantida.

8. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do deferimento do benefício da gratuidade da justiça.